



# Opinião como *ratio decidendi*: coerência e dever de fundamentação das decisões judiciais

09/08/2025

A legitimidade do Poder Judiciário em uma democracia não se limita à autoridade formal atribuída pela Constituição. Ela se constrói continuamente pela capacidade institucional de justificar suas decisões de forma transparente e racional. A fundamentação judicial, nesse contexto, é um requisito de controle democrático. Uma decisão só poderá ser objeto de controle público se a sua *ratio decidendi* [1] for exposta de maneira clara, coerente e verificável.

É importante analisar a estrutura da fundamentação judicial a partir do voto do ministro Luís Roberto Barroso no Recurso Extraordinário 888.815/RS [2], que trata do ensino domiciliar. A hipótese central é que o voto em questão rompe com os princípios da coerência e da integridade, ao se apoiar em premissas subjetivas e ao tratar juízos de valor como se fossem fatos. Tal prática compromete a *accountability* [3] da decisão e enfraquece seu caráter jurídico.

A análise se estrutura em torno de três referências teóricas. A perspectiva crítica de Roberto Freitas Filho sobre a revelação das “opções valorativas” será o fio condutor. A teoria do “direito como integridade”, de Ronald Dworkin, que oferece o modelo de vinculação entre decisão judicial e narrativa institucional. O teste de coerência narrativa de Neil MacCormick que exige consistência entre os fundamentos normativos e fáticos da decisão. Esses referenciais servirão de norte para aferir se o voto respeita os critérios mínimos de justificação pública em uma jurisdição democrática.

## Coerência, integridade e *accountability* como critérios de fundamentação

A fundamentação [4] judicial desempenha papel central na teoria do direito. Ao justificar a decisão com base em razões públicas, o magistrado expõe as premissas normativas e fáticas que sustentam sua conclusão. Essa prática assegura o controle institucional e social sobre o exercício da jurisdição. Três critérios são fundamentais para avaliar a qualidade da fundamentação: coerência, integridade e *accountability*.

Roberto Freitas Filho afirma que a decisão judicial deve revelar suas “opções valorativas” [5]. O uso de expressões como “ineficiente” ou “hostil” exige do julgador a explicitação dos critérios empíricos que sustentam esse juízo. Quando essa justificativa não é fornecida, o exercício da jurisdição se converte em ato de vontade não controlável. Nesse sentido, afirma que “se na *ratio decidendi* não se encontram os elementos descritivos que permitem identificar com clareza os motivos que levaram os juízes a decidir, não será possível analisar adequadamente o mérito da decisão” [6].

Ronald Dworkin propõe o modelo do “direito como integridade” [7]. O juiz deve decidir os casos como se fosse coautor de uma narrativa institucional que respeita a história jurídica e seus princípios morais [8]. A decisão precisa se ajustar ao passado institucional e oferecer a melhor interpretação possível de seus fundamentos. A integridade exige que o direito seja tratado como um todo coerente, governado por um conjunto de princípios consistentes [9]. Quando o juiz decide com base em considerações alheias ao ordenamento, rompe com essa continuidade interpretativa e desloca o julgamento para o plano da opinião pessoal.

Neil MacCormick complementa a abordagem com o seu “teste de coerência”. Uma decisão é coerente se suas premissas normativas são consistentes com os princípios jurídicos vigentes [10] e se suas premissas fáticas são consistentes com uma compreensão racional do mundo. A “coerência narrativa” exige que a história contada sobre os fatos seja plausível e livre de contradições [11]. O julgador, ao projetar sua visão particular do mundo como se fosse um dado objetivo, rompe com a exigência de plausibilidade e prejudica a inteligibilidade da decisão.

Spacca

Coerência, integridade e accountability não são conceitos abstratos. Eles representam critérios concretos para aferir se a fundamentação judicial pode ser considerada um exercício legítimo de jurisdição. A decisão judicial não pode ser um ato de expressão da vontade pessoal do julgador. A fundamentação é um dever institucional, não uma prerrogativa subjetiva. A ausência de coerência, integridade e justificabilidade limitam a possibilidade de crítica assim como escondem as preferências ideológicas dos julgadores [12].

### **Análise do voto do ministro Barroso no RE 888.815/RS**

O voto do ministro Luís Roberto Barroso no julgamento do Recurso Extraordinário 888.815/RS é um caso paradigmático para a análise da fundamentação judicial. O ministro defendeu a constitucionalidade do ensino domiciliar. Para tanto, utilizou argumentos que se apoiaram em premissas valorativas e generalizações. A análise a seguir examina três passagens centrais do voto à luz dos referenciais teóricos já apresentados.

#### **Diagnóstico da ineficiência estatal como premissa fática**

O voto inicia com a seguinte afirmação: “O Estado brasileiro é grande demais, é extremamente ineficiente e, com frequência, pratica políticas públicas inadequadas e sem qualquer tipo de monitoramento” [13]. Essa frase é apresentada como um dado empírico, sem qualquer referência a fontes ou estudos.

A assertiva representa, segundo Freitas Filho, uma “opção valorativa” (uma visão liberal-cética do Estado), apresentada como descrição, porém, sem os elementos descritivos (dados, relatórios, estudos) que a comprovem. A fundamentação, nesse ponto, perde sua condição de justificabilidade pública. Do ponto de vista da integridade (Dworkin), a afirmação não se conecta a princípios jurídicos. Trata-se de um juízo externo ao direito, que se desloca da interpretação jurídica para a crítica política. A coerência narrativa (MacCormick) também é comprometida pois postula como fato universal (ineficiência do Estado) uma alegação que é, na melhor das hipóteses, uma generalização controversa.

#### **Má qualidade do ensino como fato notório**

O padrão se repete quanto à análise do objeto específico do debate. O ministro afirma que “a qualidade do ensino público no Brasil, como todos sabemos, é muito deficiente”. A expressão “como todos sabemos” substitui o esforço argumentativo por uma suposição de consenso, dispensando o ônus de provar aquilo que foi dito. O recurso retórico impede a verificação empírica e inviabiliza o contraditório.

A ausência de demonstração empírica compromete a accountability (Freitas Filho). A crítica ao ensino público não se ancora em dados, mas em percepções genéricas. A integridade (Dworkin) também é afetada. O argumento é questionável porque, em vez de interpretar o direito à educação à luz da constituição, ele o condiciona a uma percepção sobre sua má qualidade, o que pode levar a conclusões inconsistentes (se o ensino melhorar, a solução muda?). A coerência narrativa se rompe na medida em que a premissa apresentada como fato é, na verdade, uma avaliação subjetiva.

#### **Ambiente escolar como espaço de risco generalizado**

A terceira premissa fática do voto afirma que “o ambiente escolar, em muitos casos, é um ambiente hostil, um ambiente de violência, um ambiente de ‘bullying’, um ambiente de cooptação para o mal e para as drogas”. Os termos empregados têm forte carga valorativa e são utilizados sem qualquer suporte empírico.

A afirmação reforça o padrão de fundamentação baseado em narrativas pessimistas, exemplificando o uso intensivo do que Freitas Filho chama de “palavras avaliatórias”. Sem dados que dimensionem o problema — como o percentual de escolas afetadas, ou a fonte da informação —, a ausência de suporte empírico converte a afirmação em uma hipótese especulativa. A decisão, nesse ponto, deixa de ser um ato jurídico para se tornar um juízo moral. A coerência narrativa também se rompe, pois, a representação da escola como espaço de risco extremo não se sustenta sem dados que



dimensionem o problema.

## Considerações finais

A análise do voto vencido do ministro Luís Roberto Barroso, à luz das teorias da coerência e da *accountability*, revela que a argumentação se constrói com base em juízos valorativos pessoais, que não podem ser submetidos ao contraditório. O resultado é um déficit de fundamentação que compromete a legitimidade da decisão.

Ao ignorar a necessidade de ancoragem em princípios jurídicos e dados verificáveis, o voto rompe com a integridade do direito, entendida como continuidade interpretativa entre normas, decisões e valores constitucionais. Da mesma forma, a narrativa construída é incoerente: apresenta um diagnóstico social sem suporte empírico, sem plausibilidade narrativa e sem correspondência com o conjunto normativo vigente.

O déficit de *accountability* é ainda mais grave. Ao ocultar suas escolhas valorativas sob o disfarce de fatos notórios, o julgador imuniza a decisão contra a crítica racional e impede o controle público. Essa opacidade não é apenas uma falha técnica, mas um risco à legitimidade do Supremo Tribunal Federal como instância de justificação pública.

A jurisprudência constitucional não pode ser conduzida por visões particulares, ainda que bem-intencionadas. Decidir é justificar. E justificar exige tornar públicas as razões, expor os critérios normativos e permitir o dissenso racional. Quando isso não ocorre, o julgamento se aproxima de um ato de vontade e se afasta da promessa republicana de um direito controlável, verificável e igual para todos.

---

## Referências

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 888.815/RS. Relator para o acórdão: Ministro Alexandre de Moraes. Voto vencido do Ministro Luís Roberto Barroso. Julgado em 12 de setembro de 2018.

DWORKIN, Ronald. O Império do Direito. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FREITAS FILHO, Roberto. Estudos jurídicos críticos (CLS) e coerência das decisões. Revista de Informação Legislativa, Brasília, a. 44, n. 175, p. 41-65, jul./set. 2007.

MACCORMICK, Neil. Legal Reasoning and Legal Theory. Oxford: Clarendon Press, 1994.

MEDEIROS, Ágata Brenda Mendes. *Essência da ratio decidendi e desafios da sua aplicação*. Consultor Jurídico, dez. 2024. Disponível [aqui](#).

---

[1] “Traduzida livremente como “razão de decidir”, a *ratio decidendi* representa o núcleo essencial de uma decisão judicial, o fundamento determinante que resolve o caso e vincula decisões futuras em situações análogas”. (MEDEIROS, Ágata Brenda Mendes. *Essência da ratio decidendi e desafios da sua aplicação*. Consultor Jurídico, dez. 2024. Disponível [aqui](#)).

[2] O Recurso Extraordinário 8888.815/RS questionava a validade do ensino domiciliar (*homeschooling*) como alternativa ao ensino regular em escola pública ou privada. A ação teve origem em um mandado de segurança impetrado contra a Secretaria Municipal de Educação de Canela/RS, que negou a uma menor o pedido de ensino domiciliar. A decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, proferida em setembro de 2018, estabeleceu que o ensino domiciliar só pode ser criado e regulamentado pelo Congresso Nacional, por meio de lei federal. Na oportunidade, ficou vencido o ministro Luís Roberto Barroso que considerava constitucional a prática de ensino domiciliar.

[3] Freitas esclarece que a *accountability* no Poder Judiciário se relaciona com a ideia de que aquilo que os juízes “fazem no exercício do poder deve ser passível de conhecimento coletivo e de crítica”, servindo como “um antídoto em relação ao arbítrio”. (FREITAS FILHO, Roberto. *Estudos jurídicos críticos (CLS) e coerência das decisões*. Revista de Informação Legislativa, Brasília, a. 44, n. 175, p. 42, jul./set. 2007).



[4] A fundamentação não é um desejo social, mas, antes de tudo, uma obrigação do julgador, prevista no art.93, IX da Constituição Federal/88, art.20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e nos artigos 10, 11, 371, 489, II, do Código de Processo Civil. Iguais disposições são encontradas nos artigos 315, 381, III e 413 do Código Penal. Isso demonstra a preocupação do Legislador com a integridade e transparência das decisões judiciais.

[5] FREITAS, op. cit., p.52

[6] FREITAS, op. cit., p.57

[7] Dworkin apresenta a integridade como uma terceira virtude política, ao lado da justiça e da equidade. Ele a define como uma questão de princípio, exigindo que o Estado aja de forma coerente, e esclarece que “A integridade não é o mesmo que justiça [...] A integridade é uma questão diferente, mais complexa”. (DWORKIN, Ronald. O Império do Direito. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p.269-271).

[8] DWORKIN, op. cit., p.306

[9] A integridade “exige que os vários padrões de justiça e equidade que nosso sistema jurídico adota sejam respeitados em todas as ocasiões”.(DWORKIN, op. cit., p.209)

[10] MACCORMICK, Neil. Legal Reasoning and Legal Theory. Oxford: Clarendon Press, 1994, p.152-153.

[11] Maccormick elucida que na ausência de prova direta, a verdade de uma alegação fática é testada pela sua coerência. Ele afirma “The ‘coherence’ of a narrative depends on its being internally consistent [...] and on its being consistent with our general knowledge of the way things are.” (MACCORMICK , op. cit., p.89-93)

[12] FREITAS, op. cit., p.59

[13] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 888.815/RS. Relator para o acórdão: Ministro Alexandre de Moraes. Voto vencido do Ministro Luís Roberto Barroso. Julgado em 12 de setembro de 2018, p.2.

Fonte: <https://conjur.jumps.com.br/2025-ago-09/opinio-como-ratio-decidendi-coerencia-e-dever-de-fundamentacao-das-decisoes-judiciais/>